



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.901181/2009-28
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.302 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de maio de 2020
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente CRK S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta: i. Intime o contribuinte a apresentar de forma ordenada apenas as Notas Fiscais das retenções informadas na DCOMP, referentes ao crédito pleiteado de Saldo Negativo de IRPJ do 4º Trimestre de 2000; e a comprovar, por meio de documentação contábil-fiscal, hábil e idônea, os lançamentos das retenções, bem como o recebimento líquido dos valores constantes nas notas; ii. Após, analise a validade e autenticidade dos documentos apresentados, e elabore parecer conclusivo sobre a existência do crédito pleiteado pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 12-77.512, da 15ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata o presente processo de compensação materializada por Per/DComp pela qual a interessada acima qualificada empregou alegado crédito, oriundo de saldo negativo.

A compensação foi homologada parcialmente, pois, segundo o despacho decisório, proferido eletronicamente, somente parte das retenções na fonte foram confirmadas.

Inconformada com a denegação de seu intento, a interessada interpôs manifestação de inconformidade alegando, em síntese, (i) a existência da integralidade das retenções informadas em Dcomp, em oposição à suposta não aceitação, pela Fazenda, da

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.302 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10805.901181/2009-28

sistemática de compensação trimestral que efetuou, e (ii) a ocorrência de erro seu no manejo do PerDComp. Juntou farto conjunto de notas fiscais.

Culminou sua fala, a interessada, com os pedidos de improcedência do despacho decisório e de retificação do PerDComp.

É o relato do necessário”

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“Na espécie, declarada a compensação a autoridade *a quo* houve por bem revisar o saldo negativo em questão, não detectando a integralidade dos valores informados, pela interessada, como retidos na fonte. Ato contínuo, tomou como confirmados apenas as parcelas albergadas pelas DIRFs das fontes pagadoras.

Abichornante é a percepção de que a alentada e robusta peça de bloqueio não alcançou o singelo motivo denegatório, tanto que se pôs a declamar razões de defesas tão bem construídas quanto apartadas da fundamentação do despacho recorrido.

Ainda assim, é preciso atentar que o artigo 943 do Decreto nº 3.000/99, em seu parágrafo 3º, é de clareza hialina ao eleger o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora como o documento necessário e suficiente para a demonstração e a quantificação do tributo retido a ser empregado em compensação. Nesse mister, andou bem o legislador, posto que elegeu como prova produto de origem a quem dele não se aproveita, justamente uma das deficiências da planilha de controle elaborada pela própria interessada.

No tocante às notas fiscais, não se pode dizer que sejam documentos hábeis à comprovação do imposto retido. Nem poderia ser diferente, posto que uma vez emitidas, podem, por razões diversas, serem canceladas em instantes posteriores.

De outro bordo, a interessada pleiteia a retificação do Per/DComp. Primeiramente, cabe esclarecer que a retificação dessa espécie de declaração só tem cabimento nos casos de inexatidão material, e enquanto pendente de decisão administrativa, com base nos artigos 6º ao 8º da IN SRF nº 432/04.

No presente caso, estão ausentes os requisitos necessários à retificação do Per/DComp. Já houve decisão administrativa e o erro quanto à origem do crédito não se trata de inexatidão material. É uma questão de direito. Para obter a tutela administrativa quanto ao suposto direito creditório, o contribuinte tem a obrigação de indicar corretamente e demonstrar qual a origem do crédito.

A manifestação de inconformidade não é instrumento hábil para retificação de declaração de compensação, o que nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do programa próprio para a confecção de declaração, antes da emissão do despacho decisório.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/10/2015 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 2.722), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 29/10/2015 (e-Fls. 2.724 a 2.745).

Em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente alegou, em síntese:

- (i) Que as Notas Fiscais são instrumentos hábeis a comprovar a retenção na fonte, citando acórdão do CARF, e doutrina especializada;
- (ii) Que “(...) é de responsabilidade das fontes pagadoras a prestação de informações legítimas através da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF, bem como do recolhimento dos tributos retidos na fonte, não cabendo ao contribuinte a responsabilidade por informações

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.302 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10805.901181/2009-28

inexatas ou pela não prestação de informações por parte das Fontes Pagadoras, uma vez que a mesma é passível de erros, não podendo ser tomada como verdade absoluta (...)

(iii) Por fim, requer o cancelamento do débito fiscal decorrente da não homologação “in totum” da DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP nº 19704.43537.190404.1.3.02-0039 como decorrente de Saldo Negativo (SN) de IRPJ do 4º Trimestre de 2000, no valor original de R\$ 74.765,89.

Em análise ao processo, verifica-se que ao analisar a DCOMP, a DRF intimou o contribuinte, por meio da Intimação Seort nº 1162/2008 (e-Fls.79 a 81) a apresentar os “Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” que não foram confirmados pelo Sistema de Controle de Crédito SCC, os quais foram listados no referido documento.

Em resposta a intimação (e-Fl. 85 a 87), o contribuinte alegou que, apesar de ter solicitado, não recebeu os comprovantes de retenção de seus clientes, mas apresentou um rol de documentos que foram juntados, tais como diversas notas fiscais de prestação de serviços.

Entretanto, como alertado na intimação, a DRF não homologou a DCOMP pela não apresentação dos comprovantes de retenção, e pela não confirmação das retenções no sistema, conforme observa-se no recorte do Despacho Decisório:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL						
54.931.530/0001-82	CRK INFORMATICA LTDA.						

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE
19704.43537.190404.1.3.02-0039	4o. trimestre de 2000 - 01/10/2000 a 31/12/2000	Saldo Negativo de IRPJ	10805-901.181/2009-

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	147.041,80	0,00	0,00	0,00	0,00	147.041,80
CONFIRMADAS	0,00	36.557,48	0,00	0,00	0,00	0,00	36.557,48

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 74.765,89
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 81.784,84
IRPJ devido: R\$ 7.018,95
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 29.538,53

Como relatado, a DRJ também não reconheceu do crédito, por entender que as notas fiscais não seriam instrumentos hábeis à comprovação da IRRF, e que somente o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora seria suficiente para este fim.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.302 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10805.901181/2009-28

Quanto à esta matéria controversia, não assiste total razão a DRJ, vez que o CARF já sumulou entendimento no sentido de que a prova do IRRF não se faz exclusivamente pelo comprovante de retenção, conforme observa-se a seguir:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Dessa forma, pelo teor da súmula, permite-se ao contribuinte comprovar a retenção por outros meios de prova.

Analisando-se, portanto, o presente o caso, verifica-se que as Notas Fiscais apresentadas pelo contribuinte são indícios da existência do crédito, mas por si só não comprovam que de fato houve as retenções.

Faz-se necessário, portanto, que as informações constantes nas notas sejam confirmadas por documentação contábil-fiscal, hábil e idônea, que comprovem os lançamentos das retenções, além da comprovação do recebimento líquido dos valores.

Ainda, compulsando-se os autos, verifica-se que o contribuinte apresentou desordenadamente (e-Fls. 267 a 2.710) mais de 2000 páginas de notas fiscais, sendo que a maioria delas não se referem ao crédito pleiteado, haja vista que algumas são do ano-calendário 1999, diversas outras do 1º, 2º e 3º trimestre 2000, e até mesmo algumas canceladas, o que embaraça a análise crédito.

Desta feita, em atenção ao Princípio da Verdade Material, e com supedâneo no Art. 18, do Decreto nº 70.236/72, entendo que a diligência é medida necessária, nos termos a seguir colacionados.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- i. Intime o contribuinte a apresentar de forma ordenada apenas as Notas Fiscais das retenções informadas na DCOMP, referentes ao crédito pleiteado de Saldo Negativo de IRPJ do 4º Trimestre de 2000; e a comprovar, por meio de documentação contábil-fiscal, hábil e idônea, os lançamentos das retenções, bem como o recebimento líquido dos valores constantes nas notas;
- ii. Após, analise a validade e autenticidade dos documentos apresentados, e elabore parecer conclusivo sobre a existência do crédito pleiteado pelo contribuinte.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.302 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10805.901181/2009-28

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves